



Nota Técnica
n.º 27 / 2009

**VEDAÇÃO À EMENDA PARLAMENTAR PARA
REFORMA DE FÓRUM DE JUSTIÇA ESTADUAL**

**Eber Zoehler Santa Helena
Sérgio Tadao Sambosuke**



I – OBJETIVO

Atender solicitação do Deputado João Dado acerca da possibilidade de, por meio de emenda parlamentar, serem alocados recursos financeiros no Orçamento da União para a reforma do Fórum da Justiça Estadual de Votuporanga - SP.

II – ANÁLISE

As emendas ao projeto de lei do Orçamento da União devem, nos termos do art. 166, § 3º, da Constituição Federal (CF), ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No que se refere ao caso concreto, verificamos que a emenda que destinar recursos para a reforma de Fórum da Justiça Estadual do Estado de São Paulo situado na cidade de Votuporanga - SP estará contrariando a Lei do Plano Plurianual para o Período de 2008/2011, Lei nº 11.653/2008, pois não há programas em seus anexos I e II que contemplem ou sequer possam contemplar a referida ação.

Outro dispositivo impeditivo dessa emenda é o art. 21, inciso VI, da LDO/2010, Lei nº 12.017/2009, que, a exemplo de suas anteriores, veda a destinação de recursos para atender despesas que não sejam de competência da União, nos termos da Constituição Federal.

Nos termos do art. 21, inciso XIII, da Constituição, compete à União, fora do âmbito federal, apenas organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Dessa forma, o art. 21, inciso VI, da LDO/2010 c/c o art. 21, inciso XIII, da CF, estariam vedando a destinação de recursos da União para Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos dos Estados, Assembleias Legislativas, Câmaras de Vereadores e Defensorias Públicas dos Estados.

Não é o que ocorre em outras áreas como saúde, educação,



cultura, esporte, assistência social, ciência e tecnologia, meio-ambiente, etc, em que a ação, nos termos da própria Constituição Federal, deve ser compartilhada pelos três entes da Federação.

Ademais, o financiamento dos poderes Estaduais e Municipais por parte da União é incompatível com a autonomia outorgada aos Estados e Municípios pelo art. 18 da CF. O conceito de autonomia pressupõe auto-organização, autogoverno, legislativo, administrativo, financeiro e tributário. E a Constituição previu os mecanismos para que tal autonomia fosse exercida de forma adequada, seja por meio da arrecadação de tributos estaduais e municipais, seja por meio da repartição de tributos federais e estaduais. O ente da Federação incapaz de financiar ao menos seus próprios Poderes Legislativo e Judiciário estaria comprometendo sua própria existência e, por conseqüência, sua autonomia.

III – CONCLUSÃO

A destinação recursos financeiros no Orçamento da União para a reforma de instalações de órgãos do Poder Judiciário estadual, a exemplo do mencionado Fórum da Justiça Estadual de Votuporanga – SP, fere o § 3º do art. 166 da Constituição Federal por sua incompatibilidade com os programas previstos na Lei do Plano Plurianual 2008/2001, bem como por contrariar o art. 21, inciso VI, da LDO/2010.

Eber Zoehler Santa Helena e Sérgio Tadao Sambosuke
Consultores de Orçamento da Câmara dos Deputados